



PREFEITURA DO
Paulista

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4.333/2013

EMENTA: Institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza, Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DO PAULISTA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições institucionais que lhe são conferidas em função de seu cargo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art.1º- Esta Lei institui o Sistema Municipal de Unidades de Conservação e Parques Urbanos de Paulista - SMUC, que estabelece critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação da natureza, parques urbanos e áreas verdes urbanas.

Art.2º- Para os fins previstos nesta Lei, entende se por:

- I) **unidade de conservação:** espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- II) **conservação da natureza:** compreende a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos;

- III) **parque urbano:** espaço territorial urbanizado com equipamentos sociais que permite atividades de lazer, cultura e educação e a preservação de áreas verdes com características naturais não necessariamente originais legalmente instituído pelo Poder Público e limites definidos sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;
- IV) **área verde urbana:** espaço territorial com cobertura vegetal, não necessariamente natural, que complementa o parcelamento urbano do Município e proporciona a permeabilidade do solo, a proteção dos recursos hídricos e controle de enchentes e alagamentos, a estabilização de praias e restingas e a proteção de encostas, e favorece a arborização da cidade e minimiza os impactos ambientais causados pelo parcelamento;
- V) **diversidade biológica:** a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, aquáticos, e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;
- VI) **recurso ambiental:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;
- VII) **preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção permanente das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;
- VIII) **proteção integral:** manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;
- IX) **conservação *insitu*:** conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e, no caso de espécies domesticadas ou cultivadas, nos meios onde tenham desenvolvido suas propriedades características;
- X) **manejo:** todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;
- XI) **uso indireto:** aquele que não envolve consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais;
- XII) **uso direto:** aquele que envolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais;

- XIII) **uso sustentável**: exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável;
- XIV) **extrativismo**: sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis;
- XV) **recuperação**: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original;
- XVI) **restauração**: recomposição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original;
- XVII) **zoneamento**: definição de setores ou zonas em uma unidade de conservação ou parque urbano com objetivos de manejo e normas específicas, com o propósito de proporcionar os meios e as condições para que todos os objetivos da unidade de conservação e área verde possam ser alcançados de forma harmônica e eficaz;
- XVIII) **plano de manejo**: Plano de Gestão de uma unidade de conservação ou parque urbano, ao qual se faz diagnósticos e estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;
- XIX) **zona de amortecimento**: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade ou parque urbano;
- XX) **corredores ecológicos**: porções de ecossistemas naturais ou semi-naturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

CAPÍTULO II- DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA – SMUC.

Art.3º - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação da Natureza é constituído pelo conjunto das unidades de conservação, Parques Urbanos e áreas verdes urbanas municipais, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art.4º- O SMUC tem os seguintes objetivos:

- I) contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território municipal e nas águas jurisdicionais;
- II) proteger as espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção no âmbito municipal e regional;
- III) proteger espécies nativas de relevante valor econômico, social ou cultural;
- IV) contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais da mata atlântica;
- V) promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- VI) promover a utilização de práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento do município;
- VII) proteger as paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica na urbanização do município;
- VIII) proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- IX) proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- X) recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- XI) proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XII) valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XIII) criar condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIV) proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

Art. 5º- O SMUC será regido por diretrizes que:

- I) assegurem que no conjunto das unidades de conservação, parques urbanos e áreas verdes urbanas estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e

ecossistemas do território regional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

- II) assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política municipal de unidades de conservação e parques urbanos;
- III) assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
- IV) busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação e parques urbanos;
- V) incentivem as populações locais e as organizações privadas a apoiarem a administração das unidades de conservação e parques urbanos dentro do sistema municipal;
- VI) assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica e a autonomia administrativa das unidades de conservação e parques urbanos;
- VII) permitam o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;
- VIII) assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação e parques urbanos sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;
- IX) considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;
- X) garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação e parques urbanos possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;
- XI) busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias e parques urbanos e áreas verdes urbanas, próximos ou contíguos, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º- O SMUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

- I) Órgãos consultivos e deliberativos: o Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;
- II) Órgão central: a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e
- III) Órgãos executores: os órgãos municipais responsáveis pela Gestão Ambiental e o Planejamento Urbano, com a função de implementar o SMUC e subsidiar propostas de criação e administrar as unidades de conservação e parques urbanos municipais;
- IV) Órgãos Complementares: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e o Ministério Público.

CAPÍTULO III - DAS CATEGORIAS DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.

Art. 7º - As unidades de conservação integrantes do SMUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

- I) Unidades de Proteção Integral;
- II) Unidades de Uso Sustentável.

§ 1º- O objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

§ 2º - O objetivo básico das Unidades de Uso Sustentável é compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

Art. 8º- O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Estação Ecológica -EEC;
- II) Reserva Biológica - REB;
- III) Parque Natural Municipal - PNM;
- IV) Refúgio de Vida Silvestre -RVS.

Art. 9º - A Estação Ecológica tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas.

§ 1º - A Estação Ecológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da unidade ou regulamento específico.

§ 3º- A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquela previstas em regulamento.

§ 4º - Na Estação Ecológica só podem ser permitidas alterações dos ecossistemas no caso de:

- I) medidas que visem a restauração de ecossistemas modificados;
- II) manejo de espécies com o fim de preservar a diversidade biológica;
- III) coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas;
- IV) pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas.

Art. 10- A Reserva Biológica tem como objetivo a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais.

§ 1º - A Reserva Biológica é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º - É proibida a visitação pública, exceto aquela com objetivo educacional, de acordo com regulamento específico.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 11-O Parque Natural Municipal tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação

e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º- O Parque Natural Municipal é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º- A visitação está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 12- O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.

§ 1º- O Refúgio de Vida Silvestre pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários.

§ 2º - Havendo incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do Refúgio de Vida Silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 3º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 13- Constituem o Grupo das Unidades de Uso Sustentável as seguintes categorias de unidade de conservação:

- I) Área de Proteção Ambiental - APA;
- II) Área de Relevante Interesse Ecológico -ARIE;
- III) Floresta Urbana - FURB;
- IV) Reserva Desenvolvimento Sustentável - RDS;

- V) Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN.

Art. 14- A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

§ 1º - A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º- Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º- As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º- Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º- A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Art. 15-A Área de Relevante Interesse Ecológico é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

§ 1º- A Área de Relevante Interesse Ecológico é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º - Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 16-A Floresta Urbana é uma área remanescente de ecossistemas com predominância de espécies nativas, localizada no perímetro urbano, constituída por áreas de domínio público ou privado, que, apesar das pressões existentes em seu entorno, ainda detêm atributos ambientais significativos.

§ 1º- A Reserva de Floresta Urbana tem por objetivo prestar serviços ambientais às cidades tais como: proteção de nascentes e disponibilidade de água, amenização do clima, manutenção e proteção do solo contra erosão, controle de enchentes, redução da poluição atmosférica, influenciando direta ou indiretamente a qualidade de vida urbana.

§ 2º- Na Reserva de Floresta Urbana poderão ser desenvolvidas atividades de educação ambiental, recreação e lazer para a inserção das comunidades no processo de conservação da natureza.

§ 3º- No processo de gestão da Reserva de Floresta Urbana deverá ser priorizado o envolvimento da comunidade local, incorporando na gestão da unidade a valorização dos serviços ambientais prestados, estabelecendo, assim, uma interação entre a floresta e a comunidade a partir das utilidades e necessidades de cada uma delas.

§ 4º- Para viabilizar a gestão da unidade poderá ser estabelecida parceria entre o órgão gestor e o proprietário da terra.

Art. 17-A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

§ 1º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável tem como objetivo básico preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

§ 2º- Na Reserva de Desenvolvimento Sustentável é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da área;

§ 3º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 4º- O uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais será regulado de acordo com o disposto no Art. 31º desta Lei e em regulamentação específica.

§ 5º- A Reserva de Desenvolvimento Sustentável será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações tradicionais residentes na área, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

Art. 18-A Reserva Particular do Patrimônio Natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

§ 1º- O gravame de que trata este artigo constará de termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, e será averbado à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis.

§ 2º- Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento:

- I) a pesquisa científica;
- II) a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

§ 3º- Os órgãos integrantes do SMUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.

CAPÍTULO IV - DOS PARQUES URBANOS E ÁREAS VERDES URBANAS.

Art. 19-Os Parques Urbanos são espaços públicos urbanizados, dotados de equipamentos sociais e que propiciam o lazer, a cultura, a educação, o entretenimento à população, além da recuperação e preservação de áreas verdes urbanas.

§ 1º - Os Parques Urbanos são de posse e domínio públicos, originados na aprovação de parcelamento urbano, podendo conter remanescentes com características naturais, alteradas, ou jardins por meio de projetos paisagísticos e urbanísticos.

§ 2º - Os Parques Urbanos tem a função social de proporcionar, aos cidadãos, o lazer, por meio de um espaço urbanizado com equipamentos sociais que permitam atividades contemplativas e culturais e a preservação de áreas verdes.

§ 2º - Nos Parques Urbanos poderão ser admitidas alterações de suas características naturais, desde que seja em áreas alteradas e em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração.

§ 3º - No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 4º - Os Parques Urbanos poderão ser criados com objetivo de recuperar e preservar matas ciliares e os leitos dos córregos, ribeirões e rios do município e oferecer espaços urbanizados com equipamentos sociais que permitam a preservação dos recursos naturais e a realização de atividades esportivas, educativas, culturais e turísticas, incluindo projetos viários para pedestres e meios de transporte alternativos.

§ 5º - A implantação de projetos para os Parques Urbanos deverá contemplar tecnologia sustentável com parâmetros técnicos aprovados pela SEMMA e de acordo com o zoneamento urbano estabelecido.

§ 6º - As atividades sociais diferentes dos objetivos dos Parques Urbanos poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

Art. 20-São consideradas Áreas Verdes Urbanas integrantes do SMUC:

- I) os Jardins Públicos;
- II) o Horto Municipal;
- III) as Praças Públicas;
- IV) as Áreas Verdes de Complementação Viária;
- V) a vegetação em Áreas de Preservação Permanente definidas no artigo 4º da Lei Federal 12.651 de 26 de maio de 2012.

§ 1º- São funções sociais das Áreas Verdes Urbanas:

- I) compatibilizar o desenvolvimento urbano com a preservação ambiental, promovendo a qualidade de vida e o meio ambiente urbano equilibrado;
- II) propiciar a restauração e a recuperação ambiental bem como a proteção de áreas urbanas ambientalmente vulneráveis, ou sob riscos naturais;
- III) incorporar as áreas vegetadas ao planejamento e ao desenvolvimento urbano;
- IV) proteger os atributos biológicos e paisagísticos, o microclima e a conectividade entre as unidades de conservação, os parques urbanos e outros ambientes naturais;
- V) promover atividades educativas, recreativas, culturais, turísticas e contemplativas voltadas a preservação ambiental.

§ 2º- São elementos das Áreas Verdes Urbanas:

- I) a vegetação com predominância de espécies nativas, incluindo os seus estágios de regeneração ainda que iniciais;
- II) os jardins, canteiros centrais, e espaços públicos arborizados ainda que exclusivamente por espécies exóticas;
- III) os equipamentos sociais instalados em áreas públicas; e
- IV) os viveiros públicos.

§ 3º - Nas Áreas Verdes poderão ser admitidas alterações de seus elementos, desde que em conformidade com o disposto em regulamento e pelo órgão responsável por sua administração, observada a legislação específica.

§ 4º - No ato de sua implantação não será admitida a retirada ou alteração de seus recursos naturais que tenham características nativas.

§ 5º- As atividades sociais poderão ser permitidas, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração do parque, às condições e restrições por este estabelecidas e àquelas previstas em regulamento.

§ 6º - As Áreas Verdes Urbanas deverão ser inventariadas e dispor do Plano de Gestão de Áreas Verdes Urbanas, com o objetivo de garantia de suas funções sociais e compatibilização com o Plano Diretor Municipal, em um prazo de um ano após a publicação desta Lei.

Art. 21- O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

- I) o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;
- II) a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;
- III) o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e
- IV) aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V - DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO, PARQUES URBANOS E ÁREAS VERDES URBANAS.

Art. 22 - As unidades de conservação e parques urbanos são criados por ato do Poder Público.

§ 1º - O ato de criação da unidade de conservação deve indicar:

- I) denominação, categoria de manejo, objetivos, limites, área da unidade e órgão gestor;
- II) população tradicional beneficiária, no caso de Reserva de Desenvolvimento Sustentável
- III) população residente, quando couber;
- IV) mapa de localização da unidade com memorial descritivo do perímetro da área devidamente georeferenciado;
- IV) atividades econômicas, de segurança e de defesa nacional envolvidas

§ 2º - A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e consulta pública por parte do órgão competente que justifiquem a sua criação e permitam definir a categoria, a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme a definição do órgão gestor.

§ 3º - As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 4º - A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade de conservação, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 5º - A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação não pode ser feita em nenhuma hipótese, exceto quando for necessária para adequação ou criação de outras categorias mais restritivas dentro da unidade.

§ 6º - A criação dos parques urbanos deve ser precedida de estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a área, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 23 - São consideradas áreas prioritárias, para fins de criação de unidades de conservação, aquelas que:

I – contiverem ecossistemas pouco representados como unidades de conservação;
II – contiverem ecossistemas em iminente risco de extinção ou degradação;
III – abriguem maior diversidade de espécies, ou espécies ameaçadas de extinção;
IV – contiverem ecossistemas essenciais à manutenção de recursos naturais de relevante interesse econômico, ao desenvolvimento de atividades extrativistas ou de subsistência de populações tradicionais.

Art. 24 - O subsolo e o espaço aéreo, sempre que influírem na estabilidade do ecossistema integram os limites das unidades de conservação e parques urbanos.

Art. 25 - Compete ao órgão executor proponente de uma nova unidade de conservação ou parque urbano elaborar os estudos técnicos preliminares e realizar os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.

Art. 26 - Na definição do uso e objetivo da unidade de conservação ou parque urbano deverá ser realizada a consulta pública para definição de programas e projetos de envolvimento da população e instituições interessadas na gestão da unidade de conservação ou parque urbano, além de subsidiar a definição da localização, da dimensão e dos limites mais adequados para a unidade.

§ 1º - A consulta pública consiste em reuniões públicas ou, a critério do órgão ambiental competente, outras formas de oitiva da população local e das partes interessadas.

§ 2º- No processo de consulta, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 3º- Na criação de Estação Ecológica e Reserva Particular do Patrimônio Natural não é obrigatória a consulta de que trata o caput deste artigo

Art. 27 - As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo:

§ 1º- O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º- Na elaboração, atualização e implementação do Plano de Manejo das Reservas Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando

couber, das Florestas Urbanas e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico, será assegurada a ampla participação da população residente.

§ 3º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de dois anos a partir da data de sua criação.

§ 4º - O Plano de Manejo da Reserva de Desenvolvimento Sustentável deverá ser submetido à aprovação do respectivo Conselho Deliberativo

Art. 28 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, com o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger

Art. 29 - As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento.

§ 1º - O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento de uma unidade de conservação.

§ 2º - Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o § 1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

§ 3º - As atividades potencialmente poluidoras, ou a instalação de obras ou construções nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverão ter seus projetos avaliados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e analisados e aprovados pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 30 - A conexão entre unidades de conservação deverá garantida por meio da formação de corredores ecológicos, que priorizará as Áreas Verdes Urbanas.

Art. 31 - Cada unidade de conservação disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído de forma paritária por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil.

§ 1º - No caso de Refúgio de Vida Silvestre, o conselho será composto por proprietários de terras localizadas em seus limites, conforme se dispuser em regulamento e no ato de criação da unidade.

§ 2º - A Reserva de Desenvolvimento Sustentável terá conselho gestor de acordo com o § 4º do art. 17 desta Lei, constituído por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil sendo garantido maioria simples para os representantes das populações tradicionais.

Art. 32 - Quando existir um conjunto de unidades de conservação de categorias diferentes ou não, próximas, justapostas ou sobrepostas, e outras áreas protegidas públicas ou privadas, constituindo um mosaico, a gestão do conjunto deverá ser feita de forma integrada e participativa, considerando-se os seus distintos objetivos de conservação, de forma a compatibilizar a presença da biodiversidade, a valorização da sócio diversidade e o desenvolvimento sustentável no contexto regional.

Art. 33 - A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º - As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º - O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

Art. 34 - Cabe ao município oferecer incentivos fiscais ou financeiros em financiamentos de projetos para criação de RPPNs municipais.

Art. 35 - Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia das unidades de conservação e sobre formas de uso sustentável dos recursos naturais, valorizando-se o conhecimento tradicional das populações.

§ 1º - As pesquisas científicas nas unidades de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º - A realização de pesquisas científicas nas unidades de conservação, exceto área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º - Os órgãos competentes podem transferir para as instituições de pesquisas nacionais, estaduais ou municipais, mediante acordo, a atribuição de credenciar pesquisadores para trabalharem nas unidades de conservação.

Art. 36 - As unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 37 - São proibidas, nas unidades de conservação, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo Único - Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger.

Art. 38 - É proibida a introdução nas unidades de conservação de espécies não autóctones.

§ 1º - Excetuam-se no disposto neste artigo as Áreas de Proteção Ambiental e as Florestas Urbanas e as Reservas de Desenvolvimento Sustentável, bem como os animais e plantas necessários à administração e às atividades das demais categorias de unidade de conservação, de acordo com o que se dispuser em regulamento e no Plano de Manejo da unidade.

§ 2º - Nas áreas particulares localizadas em Refúgio de Vida Silvestre podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas consideradas compatíveis com as finalidades da unidade, de acordo com o que dispuser o seu Plano de Manejo.

§ 3º - Quando da elaboração do Plano de Manejo deverão ser consideradas diretrizes para prevenção, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras, e para planos de ação para controle de espécies exóticas invasoras, quando couber.

Art. 39 - Deverá ser desestimulada a introdução de espécies exóticas nas unidades de conservação de uso sustentável.

§ 1º - O cultivo comercial de espécies exóticas em unidades de conservação de uso sustentável dependerá de prévia autorização do órgão gestor devendo o mesmo definir medidas técnicas de controle e monitoramento ambiental a serem adotadas no sistema de produção, em regulamentação específica.

§ 2º - A introdução de espécies exóticas para a produção agrícola e aquícola só será permitida em UCs de uso sustentável em sistemas agroflorestais, precedida de projeto e dependendo de prévia autorização do órgão gestor.

§ 3º - Caberá ao órgão gestor, em parceria com outras instituições, indicar espécies nativas alternativas àquelas exóticas utilizadas em sistemas de produção em unidades de conservação de uso sustentável.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES, COMPENSAÇÕES, PRODUTOS E SERVIÇOS AMBIENTAIS.

Art. 40 - A exploração comercial de produtos, subprodutos ou serviços obtidos ou desenvolvidos a partir de recursos naturais, biológicos, cênicos ou culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, dependerá de prévia autorização e sujeitará o explorador a pagamento, conforme disposto em regulamento.

Art. 41 - Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único - A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 42 - Os recursos obtidos pelas unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria unidade;
- II) até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária das unidades de conservação do Grupo;
- III) até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outras unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

Art. 43 - Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental e competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de

conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

§ 1º - O valor da compensação ambiental deverá ser fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º - Para o cálculo do valor da compensação ambiental o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico, com base técnica que possa avaliar os impactos negativos e não mitigáveis aos recursos ambientais identificados no processo de licenciamento, respeitados o princípio da publicidade

§ 3º - Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas no EIA/RIMA e ouvindo o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 4º - A unidade de conservação afetada pelo empreendimento, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiadas pelo recurso da compensação definida neste artigo.

§ 5º - Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o *caput* deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e no caso da RDS, com a anuência do seu conselho deliberativo, devendo as unidades afetadas diretamente serem beneficiárias da compensação definida neste artigo.

Art. 44 - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pela geração e distribuição de energia, água, gás, serviços de esgotamento sanitário, telefonia e infra-estrutura urbana em geral ou pela utilização de recursos naturais, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deverá financiar parcialmente ou a integralidade da implementação e da manutenção da unidade, conforme estabelecido em regulamento, resguardada a obrigação de licenciamento.

Art. 45 - Fica o município autorizado a receber, por meio do Fundo Municipal do Meio Ambiente o pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas abrangendo os serviços ambientais tais como:

- I) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;
- II) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

- III) a conservação da biodiversidade;
- IV) a regulação do clima;
- V) a conservação da beleza cênica natural;
- VI) a conservação e o melhoramento do solo;
- VII) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;
- VIII) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

Art. 46-As pessoas físicas ou jurídicas que criarem ou mantiverem unidades de conservação em áreas privadas poderão ser beneficiárias de incentivos e estímulos, conforme disposto em legislação específica.

Art. 47-Os recursos obtidos pelos Parques Urbanos, Jardins Públicos e Hortos, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

- I) até cem por cento e não menos que oitenta por cento, na implementação, manutenção e gestão do próprio parque, jardim ou horto;
- II) até vinte por cento, na implementação, manutenção e gestão de outros parques existentes, incluindo Áreas Verdes Urbanas de domínio público.

CAPÍTULO VIII - DAS PENALIDADES

Art. 48-A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação e parques urbanos, bem como aos equipamentos públicos e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas na Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 49-No exercício do poder de Polícia, a Secretaria de Meio Ambiente poderá aplicar as sanções administrativas previstas no Decreto Federal 6.514 de 22 de julho 2008.

CAPÍTULO IX- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - Cabe Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão responsável pelo planejamento e gestão ambiental a realização de estudos técnicos para transformação das áreas criadas como parques e áreas verdes municipais em unidades de conservação ou parques urbanos contidas no SMUC.

§ 1º - o estudo técnico descrito neste artigo deve resultar na identificação e classificação das unidades de conservação e parques urbanos do município.

§ 2º - a classificação das áreas conforme as categorias contidas no SMUC deverá ser regulamentada por meio de Decretos de Regulamentação alterando ou mantendo as identificações atuais.

Art. 51 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária das unidades de conservação e parques urbanos, derivadas de desapropriação:

- I) as espécies arbóreas imunes de corte pelo Poder Público;
- II) expectativas de ganhos e lucro cessante;
- III) o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;
- IV) as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da unidade.

Art. 52 - As populações tradicionais residentes em unidades de conservação nas quais a sua permanência não seja permitida serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias e culturas permanentes existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º - O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais residentes a serem realocadas.

§ 2º - Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata este artigo, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os objetivos da unidade, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo de permanência e suas condições serão estabelecidos em regulamento.

Art. 53 - A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para efeitos legais.

Art. 54 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Municipal de Unidades de Conservação, Parques Urbanos e Áreas Verdes Urbanas.

§ 1º - O Cadastro a que se refere este artigo conterá os dados principais de cada unidade de conservação, incluindo, dentre outras características relevantes, informações sobre espécies ameaçadas de extinção, situação fundiária, recursos hídricos, clima, solos e aspectos socioculturais e antropológicos.

§ 2º - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente divulgará e colocará à disposição do público interessado os dados constantes do Cadastro.

Art. 55 - Os mapas e cartas oficiais devem indicar as áreas que compõem o SMUC.

Art. 56 - O trabalho de captura de espécies da fauna para pesquisas e coleções científicas submeter-se-á à avaliação e aprovação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 57 - As áreas protegidas municipais criadas com base nas legislações anteriores e que não pertencem às categorias previstas nesta Lei serão reavaliadas, no todo, no prazo de até um ano, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 58 - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições contrárias.

Paulista, 27 de setembro de 2013.

GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JUNIOR
Prefeito